

RESENHA DOS PRECEDENTES

Extrato periódico dos temas repetitivos e demais precedentes vinculantes

Edição 100 – 26.8.2026 a 08.09.2026.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC é a unidade administrativa responsável pela organização e divulgação dos temas repetitivos (recursos repetitivos, repercussão geral, IRDR, IAC e Grupos de Representativos-GR) e demais precedentes vinculantes, bem como pelo controle estatístico dos processos sobrestados em razão de vinculação a esses temas. Este informativo visa destacar, dentre os precedentes, as questões jurídicas relativas às competências do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Destaque

NOVO IRDR

Tema 42 – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - 5012473-16.2025.8.24.0000.

Questão submetida a julgamento: "Possibilidade de declaração da incompetência de ofício nas demandas envolvendo acidente de trabalho."

Suspensão de Processos: "(...) Consequentemente, determino o sobrestamento, exclusivamente, dos processos em trâmite em segundo grau de jurisdição neste Tribunal de Justiça nos quais tenha sido proferida decisão declinando de ofício a competência territorial em razão do domicílio do autor, pelo período de 1 (um) ano a contar da publicação do presente aresto, ou até o trânsito em julgado do acórdão que decidir o incidente, o que primeiro sobrevier, ressalvadas as medidas urgentes (CPC, art. 980, caput, c/c o art. 982, inc. I, e § 2º). (...)” (publicação em 28.8.2026).

INTEGRA DECISÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO

STF - Ações de Controle Concentrado - ADI 7446/SC.

Questão submetida a julgamento: "Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra dispositivos de leis do Estado de Santa Catarina que tratam da remissão de débitos não tributários, decorrentes de ressarcimentos, devoluções e multas aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-SC)."

Decisão: "(...) Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade material da Lei n. 18.851/2024, do Estado de Santa Catarina, bem como, para evitar efeitos repristinatórios, declarar a inconstitucionalidade, formal e material, dos artigos 19 da Lei n. 17.878/2019 e 37 da Lei n. 18.319/2021 do Estado de Santa Catarina, com determinação para que sejam restabelecidos os débitos e retomadas as cobranças. (...)” (publicação em 27.8.2026).

INTEGRA DECISÃO

STF - Ações de Controle Concentrado - ADI 6081/SC.

Questão submetida a julgamento: "Lei Estadual nº 17.527 de 2018 - Lei Estadual nº 17.527 de 2018, Art. 2º, §§ 1º e 2º, do Estado de Santa Catarina."

Decisão: "O Tribunal, por unanimidade, converteu o exame da medida cautelar em análise de mérito e julgou procedente o pedido formulado nesta ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 17.527/2018, do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2026 a 28.8.2026." (publicação em 08.9.2026).

INTEGRA DECISÃO

STF - Ações de Controle Concentrado - ADI 7856/SC.

Questão submetida a julgamento: "Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 103, § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, o art. 5º, § 3º, da LC nº 783/2021 e o art. 3º da LC nº 485/2010, ambas de Santa Catarina, que atribuem aos advogados autárquicos e fundacionais o exercício da representação judicial e da consultoria jurídica das autarquias e fundações públicas estaduais."

Decisão: "(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Pleno, por unanimidade de votos, em conhecer da ação e julgar parcialmente procedente o pedido para: (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 103, § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, na parte em que determina a existência de serviços jurídicos próprios para autarquias e fundações públicas estaduais; (ii) atribuir interpretação conforme à Constituição Federal; (ii) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar estadual nº 485/2010, na redação conferida pela Lei Complementar estadual nº 783/2021, no ponto em que atribui aos Advogados Autárquicos e Fundacionais funções de representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas estaduais; (iii) conferir interpretação conforme à Constituição aos dispositivos remanescentes da Lei Complementar estadual nº 485/2010 e da Lei Complementar estadual nº 783/2021, para assentar que os atuais ocupantes dos cargos poderão exercer, até a extinção das respectivas carreiras, atividades de consultoria e assessoramento jurídico, sob supervisão técnica da Procuradoria-Geral do Estado; (iv) modular os efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, para: a) preservar a validade dos atos praticados pelos advogados autárquicos e fundacionais até a publicação da ata deste julgamento; b) permitir que os atuais ocupantes dos cargos permaneçam no exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídico até a extinção dos respectivos cargos; c) vedar, a partir da publicação da ata deste julgamento, a criação de novos cargos nas procuradorias impugnadas, o provimento de cargos, a realização de concursos públicos ou a criação de novas estruturas jurídicas paralelas à PGE destinadas ao exercício de representação judicial das autarquias e fundações estaduais. Os mecanismos de extinção das Procuradorias devem ser fixados na legislação estadual; e d) ressaltar a possibilidade de instituição e funcionamento de procuradoria jurídica própria pelas universidades públicas estaduais de Santa Catarina, observados os parâmetros fixados na ADI 5.215. (...)” (publicação em 4.9.2026).

INTEGRA DECISÃO

JULGAMENTO DE MÉRITO

STF - Ações de Controle Concentrado – ADC 80

Questão submetida a julgamento: "Constitucionalidade de normas relativas à concessão do benefício da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho."

Decisão: "(...) O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, em ordem a (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", constante do art. 790, § 3º, da CLT; (ii) atribuir interpretação conforme à Constituição Federal ao § 3º do art. 790 da CLT, para, até ulterior adequação legislativa, estabelecer, para efeito de deferimento da gratuidade de justiça, presunção relativa de insuficiência de recursos para aqueles que recebem, atualmente, salário igual ou inferior a R\$ 5.000,00, consoante previsto na Lei 15.270/2025, sendo certo que as eventuais atualizações na legislação do imposto de renda se refletem automaticamente em tal patamar; na hipótese de inexistir atualização anual da tabela do imposto de renda, impõe-se a correção do referido valor pelo IPCA; a presunção relativa de hipossuficiência a que se refere este item também se aplica aos assistidos pela Defensoria Pública; (iii) estipular que, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT, aqueles que auferem salário superior ao patamar acima estipulado - atualmente, R\$ 5.000,00 - e que pretendem obter o benefício da gratuidade de justiça, devem demonstrar, in concreto, a efetiva insuficiência de recursos para pagamento dos ônus inerentes ao processo judicial; (iv) permitir que, mesmo na hipótese da presunção relativa mencionada no item ii, os magistrados indefiram o benefício da gratuidade de justiça caso constatem patrimônio ou renda familiar incompatível com tal presunção, sempre respeitado o juízo de proporcionalidade e a análise dos interesses envolvidos no caso concreto; (v) esclarecer que o ônus de comprovar a própria renda ou a insuficiência financeira cabe a quem pleiteia o benefício, sendo facultado ao magistrado, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, exigir documentação adicional a esse respeito; (vi) declarar a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, determinando, desde logo, como forma de saneamento da omissão ora constatada, até posterior adequação legislativa, a aplicação de tais disposições, nos termos acima enunciados, a todos os ramos do Poder Judiciário, não apenas no âmbito da Justiça do Trabalho; (vii) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho; (viii) determinar ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho que promovam a revisão das respectivas jurisprudências, firmadas, inclusive, sob o regime de repetitivos, para adequação às diretrizes estabelecidas por este Supremo Tribunal Federal; (ix) estabelecer que a presente deliberação não alcança o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais, consoante previsto no art. 54, caput, da Lei 9.099/1995, observados o parágrafo único desse dispositivo e o art. 55 da mesma lei; (x) modular os efeitos desta decisão, de modo que produza efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento de mérito, sendo aplicável, portanto, somente aos processos ajuizados a partir de tal marco. (...)” (publicação em 3.9.2026).

INTEGRA DECISÃO

Direito Administrativo

ADMISSÃO

Tema 37 – Grupo de Representativos - 5003050-30.2024.8.24.0012 e 5000418-85.2024.8.24.0091.

Questão submetida a julgamento: "Definir se a concessão judicial de exames, consultas, procedimentos, tratamentos fisioterápicos, terapias multidisciplinares, internações compulsórias, produtos e insumos de interesse da saúde, não classificados como medicamentosos, submetem-se ao regime jurídico próprio ou se devem ser observadas as diretrizes gerais definidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1234 da repercussão geral, quanto à definição dos requisitos para deferimento do pedido, competência jurisdicional, direcionamento da obrigação ao Ente responsável e reembolso."

Suspensão de Processos: "Finalmente, com fundamento no art. 1.036, §1º, parte final, do CPC/2015 e no art. 326-A e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a SUSPENSÃO de todos os recursos em trâmite nesta 2ª Vice-Presidência (inclusive na Câmara de Recursos Delegados), que envolvam idêntica questão de direito, até ulterior deliberação da Corte Superior. Oportuno ressaltar que a presente decisão não impossibilita a apreciação de pedidos de concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência" (publicação em 10.8.2026).

(decisão indisponível - processo em segredo de justiça)

AFETAÇÃO

Tema 1476 – Repercussão Geral – RE 1614908

Questão submetida a julgamento: "Restrição do acesso de migrantes e refugiados ao Programa Universidade para Todos (ProUni) em razão do critério de nacionalidade."

Suspensão de Processos: "Não há determinação de suspensão de processos." (afetado em 31.08.2026).

INTEGRA DECISÃO

Tema 1472 – Recursos Repetitivos – REsp 2258325 e REsp 2254394.

Questão submetida a julgamento: "Definir se a demora injustificada da Administração na análise do requerimento de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor por danos materiais. Em caso afirmativo, estabelecer qual o prazo de atraso caracterizador da mora administrativa e qual o termo inicial para o pagamento da indenização devida."

Suspensão de Processos: "Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ." (publicação em 31.08.2026).

INTEGRA DECISÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Tema 837 – Repercussão Geral – RE 662055

Questão submetida a julgamento: "Definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica - como os da inviolabilidade da honra e da imagem - e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas."

Tese firmada: "1. Campanhas de mobilização social promovidas por entidades da sociedade civil com base em pautas de direitos fundamentais, voltadas a desestimular o financiamento ou apoio institucional a eventos ou organizações, estão protegidas pela liberdade de expressão. 2. A responsabilidade civil, inclusive com a determinação de cessação da campanha e retirada de conteúdo das redes sociais, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais ou em ambiente público, somente será possível quando comprovada má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato." (publicação em 31.8.2026).

INTEGRA DECISÃO

Direito Civil

AFETAÇÃO

Tema 1471 – Recursos Repetitivos – REsp 1980997 e 1980730

Questão submetida a julgamento: "Definir o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do mutuário associado de revisão de cláusulas de contrato de empréstimo pessoal firmado com entidade de previdência privada fechada."

Suspensão de Processos: "Há determinação de suspensão do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica." (publicação em 27.08.2026).

INTEGRA DECISÃO

Direito Penal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO/TEMAS CORRELATOS

Tema 1154 (REsp 1963433, REsp 1963489 e REsp 1964296) e Tema 1241 (REsp 2059576 e REsp 2059577) – Recursos Repetitivos.

Questões submetidas a julgamento: "1) Tema 1154: Isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado; 2) Tema 1241: Possibilidade de utilização da quantidade e variedade das drogas apreendidas para definir a fração da minorante do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006."

Tese firmada: "A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa." (OBS.: Houve a definição consensual da tese nos Temas Repetitivos n. 1.241 e 1.154 em razão da interdependência das matérias). (publicação em 8.9.2026).

INTEGRA DECISÃO

Direito Processual Civil

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Tema 1419 – Recursos Repetitivos – REsp 2222630 e 2222626.

Questão submetida a julgamento: "Definir se deve condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência o acórdão que julga procedente a ação rescisória para aplicar a modulação de efeitos realizada pelo STF em sede da repercussão geral."

Tese firmada: "A decisão que, para aplicar a modulação de efeitos realizada pelo STF no Tema 69 da repercussão geral, julga procedente ação rescisória contestada até 11/9/2024 não deve condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência." (publicação em 27.08.2026).

INTEGRA DECISÃO

Direito Processual Penal

CANCELAMENTO DE TEMA

Tema 1356 – Recursos Repetitivos - REsp 2006460.

Questão submetida a julgamento: "Definir se, a despeito da guarda municipal não desempenhar a função de policiamento ostensivo, ela pode prender quem esteja em flagrante delito, respaldada no art. 301 do Código de Processo Penal."

Suspensão de Processos: não há determinação de suspensão de processos.

Cancelamento: "Desafetação ao rito dos recursos repetitivos, com o consequente cancelamento do Tema 1356 em virtude da superveniente perda do seu objeto diante da edição do Tema de Repercussão Geral n. 656 pelo STF." (publicação em 28.8.2026).

INTEGRA DECISÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Tema 1260 – Recursos Repetitivos – REsp 2048687.

Questão submetida a julgamento: "Definir a) se, nos termos do art. 155 do CPP, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial; b) se o testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para a pronúncia."

Tese firmada: "1. A pronúncia não pode se basear, exclusivamente, em elementos informativos do inquérito, ressalvadas as exceções contidas na parte final do 155, caput, do CPP (provas cautelares, não repetíveis e antecipadas). 2. O testemunho indireto ou de ouvir dizer é prova lícita e admissível no ordenamento jurídico brasileiro, mas, mesmo se produzido em juízo, não é suficiente, por si só, para atingir o standard probatório exigido para a decisão de pronúncia. 3. Em contextos de intimidação da prova, criminalidade organizada, facções criminosas, silenciamento imposto à vítima ou à testemunha e outras hipóteses objetivamente demonstradas de irrepetibilidade ou dificuldade substancial de produção da prova direta, o testemunho indireto qualificado poderá assumir maior relevo probatório, desde que submetido a controle judicial estrito e não dissociado das garantias do contraditório e da ampla defesa." (publicação em 8.9.2026).

INTEGRA DECISÃO

Direito Tributário

AFETAÇÃO

Tema 1473 – Recursos Repetitivos – REsp 2239211, REsp 2239811 e REsp 2261206.

Questão submetida a julgamento: "Definir se os valores recebidos a título de gorjeta e repassados aos empregados da pessoa jurídica integram a base de cálculo do SIMPLES Nacional."

Suspensão de Processos: "Há determinação de suspender a tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ." (afetado em 31.8.2026).

INTEGRA DECISÃO

Tema 1474 – Repercussão Geral – RE 1608434.

Questão submetida a julgamento: "Quebra de sigilo telemático por ordem judicial para obtenção de conteúdo armazenado em conta de e-mail ou nuvem vinculada, a fim de subsidiar fiscalização da Administração Tributária".

Suspensão de Processos: "não há determinação de suspensão de processos." (publicação em 22.8.2026).

INTEGRA DECISÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Tema 1393 – Recursos Repetitivos – REsp 2237254 e 2227141

Questão submetida a julgamento: "Definir se é possível prosseguir a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores caso o executado venha a falecer sem ser citado."

Tese firmada: "O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio ou os sucessores só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorre depois de ele ter sido devidamente citado nos respectivos autos." (publicação em 28.8.2026).

INTEGRA DECISÃO

Tema 1429 – Recursos Repetitivos - REsp 2245144 e 2245146

Questão submetida a julgamento: "1. Definir qual das partes deve ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais quanto ao período em que o autor é dispensado de recolher tributo em razão da aplicação da modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ. 2. Definir se há direito à repetição do indébito em favor do autor que recolhe integralmente o tributo, apesar de estar em situação de ser beneficiado pela modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ."

Tese firmada: "1. O Estado deve ser condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais quanto ao período em que o autor é dispensado de recolher tributo em razão da aplicação da modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ. 2. Não é beneficiado pela modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ e não tem direito à repetição do indébito o autor que, ainda que amparado por decisão judicial, recolhe o tributo." (publicação em 27.08.2026)

INTEGRA DECISÃO

Acesse nosso site

Dúvidas e sugestões:
nugpnac@tjsc.jus.br

Telefones:
(48) 3287-7352

(48) 3287-7353